

LAÇOS QUE ROMPEM GRADES: O PAPEL DA FAMÍLIA NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL

TIES THAT BREAK THE GRADES: THE ROLE OF THE FAMILY IN THE SOCIAL REINTEGRATION OF FRESHERS FROM THE PRISON SYSTEM

Amanda Daniele Silva¹

RESUMO: As reflexões aqui apresentadas compõem parte de um estudo maior cuja finalidade foi analisar o trabalho dos assistentes sociais com mulheres egressas do Sistema Prisional através da atuação nas Centrais de Atenção ao Egresso e à Família – CAEF's. Mediante pesquisa bibliográfica e de campo analisamos, dentre outras questões, as dificuldades enfrentadas por mulheres na busca por novas formas de vida após o encarceramento. Dêmos ênfase neste artigo ao papel desempenhado pelas famílias neste processo de reconstrução da cidadania dessas mulheres tanto durante, como após o cumprimento da pena privativa de liberdade. Analisando as particularidades de gênero, identificamos que a passagem pelo sistema prisional atinge a mulher de forma mais intensa que o homem, pois ela está vinculada a responsabilização com a casa e os filhos. Utilizaremos alguns dados levantados na pesquisa para fundamentar o aporte teórico e dar maior clareza ao debate.

Palavras- Chaves: Egressas. Sistema prisional. Família. Reintegração social

ABSTRACT: The reflections presented here are part of a larger study whose purpose was to analyze the work of social workers with women

¹Assistente Social da Prefeitura Municipal de Franca, Doutora em Serviço Social pela Unesp – Campus de Franca. Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4293297A2>; ORCID: 0000-0001-8916-2353. Artigo elaborado em coautoria pela orientadora Profa. Dra. Cirlene Aparecida Hilário da Silva Oliveira.

egress from the Prison System through their work in the Centers for Attention to the Egress and Family - CAEF's. Through bibliographic and field research we analyzed, among other issues, the difficulties faced by women in the search for new life forms after incarceration. We emphasize in this article the role played by families in this process of rebuilding their citizenship both during and after the custodial sentence. Analyzing the particularities of gender, we identified that the passage through the prison system affects women more intensely than men, because it is linked to her responsibility with the house and children. We will use some data raised in the research to support the theoretical contribution and clarify the debate.

Keywords: Egress. Prison system. Family. Social reintegration

INTRODUÇÃO

Na prisão existe a falsa ideia de que, saindo, todos os problemas estarão resolvidos. Ledo engano. Porque é aí, exatamente, quando eles começam. Tudo é absolutamente diferente do imaginado e o passado precisa ser totalmente reciclado. (MENDES, 2006, p. 3).

Após uma hedionda temporada num ambiente cujas principais características são o afastamento da convivência social, a rotina cotidiana baseada em regras e relações hierarquizadas e a anulação da singularidade da pessoa humana², os egressos e egressas do Sistema Prisional têm a percepção de que a sombria realidade vivenciada atrás das grades ainda não alcançou a luminosidade que a liberdade deveria ofertar, sendo que

²Estas são as características que Goffman (2008) atribui às instituições que denomina de totais, são elas: manicômios, prisões e conventos, sendo que recebem essa titulação por absorverem a existência das pessoas, que lá são acolhidas, de forma integral, sendo todas as atividades da vida diária desenvolvidas neste espaço e de forma coletiva e rigidamente controladas.

poucas são as frestas de luz que encontram no decorrer da caminhada após-prisão.

Segundo Barreto (2206, p. 585):

A vivência no complexo carcerário traz consequências irreparáveis na vida do indivíduo. Estas não se limitam à vida existente no interior das grades, muito pelo contrário, mesmo após a libertação, o recluso sofre dificuldades em se adaptar à nova realidade, isso em virtude da assimilação da cultura prisional que muito se diversifica da sociedade liberta; como consequência, há um alto índice de reincidência criminal.

Perante o crescimento acelerado da população carcerária brasileira³ e os altos índices de reincidência criminal⁴, os quais comprovam a falência e ineficiência da pena privativa de liberdade na reintegração do recluso à sociedade e na sua “recuperação” criminal, o poder público constatou a necessidade de se cumprir a LEP em sua integralidade, ou seja, não apenas garantir o aprisionamento dos indivíduos que infringem a lei, mas oferecer-lhes condições para um digno recomeço de suas

³Em dezembro de 2017, o Ministério da Justiça declarou que, no ano de 2016, o Brasil ultrapassou a Rússia em número de pessoas encarceradas e passou a ocupar a terceira colocação no ranking mundial de encarceramento, contando com 699 mil brasileiros reclusos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (2,1 milhões) e China (1,6 milhão).

⁴Em janeiro de 2016, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso, declarou que a reincidência criminal no país chega a 70%, ou seja, sete em cada dez pessoas libertadas do sistema prisional voltam ao crime.

trajetórias de vida após a prisão. Para isto, foi necessário definir a quem se estenderia esta política pública pós-reclusão e em que ela consistiria, o que ficou posto da seguinte maneira na LEP:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:
I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. **Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:**

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colabora com o egresso para a obtenção de trabalho. (BRASIL, 1984, online).

Este atendimento a egressos no Estado de São Paulo se efetiva por meio do Programa de Atenção ao Egresso e Família, uma iniciativa pioneira, no que se refere ao atendimento a egressos e familiares no Brasil, cuja institucionalização se subsidia no Parágrafo Único do Artigo 10 da LEP que estabelece que: “A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984, online). A integralidade do programa abrange cinco âmbitos fundamentais: assistência psicossocial, educação, trabalho, saúde e orientação jurídica, sendo toda intervenção

profissional pautada na perspectiva da passagem da exclusão para a inclusão social, suprindo as necessidades apresentadas pelos egressos, sempre as contextualizando no âmbito familiar, social e comunitário.

A execução deste programa ocorre por meio das Centrais de Atenção ao Egresso e Família, equipamentos públicos cuja finalidade é prestar atendimento direto ao egresso, por meio de sua contextualização nos âmbitos familiar e comunitário, visando sua autonomia e postura cidadã, de modo que lhe seja possível retomar o convívio social com dignidade. As CAEF's são unidades estatais espalhadas por todo estado de São Paulo⁵, cuja localização para implantação é determinada por pesquisas realizadas nas Varas de Execuções Criminais que indicam a demanda existente, ou seja, a média mensal de presos liberados condicionalmente e, também, daqueles que cumpriram integralmente suas penas e passarão à condição de egressos, tornando-se público alvo das Centrais.

Em nosso contato com os assistentes sociais que trabalham nas CAEF's⁶ identificamos que inúmeras são as demandas dos egressos imediatamente após deixarem a prisão. Estando totalmente fragilizados e inseguros com relação à sociedade que irá (ou não) acolhê-los, eles se veem perdidos num contexto social, onde lhes são cobradas provas de superação da condição de “criminosos”, ao mesmo tempo em que escassas são as oportunidades ofertadas para que realmente haja esta ultrapassagem da conduta delitiva.

⁵ Atualmente são 46 unidades de CAEF's.

⁶ Apresentaremos no decorrer deste artigo dados obtidos em nossa pesquisa por meio da aplicação de questionário a 34 unidades de CAEF's e entrevista semiestruturada com 8 assistentes sociais trabalhadores destas unidades.

[...] a condição de egresso do sistema prisional configura-se praticamente como uma subcategoria de cidadania, dificultando ou até mesmo inviabilizando o processo de inclusão social e retorno ao convívio em sociedade. Contraditoriamente a todas as barreiras impostas aos egressos, todos almejam que os mesmos retornem ao convívio social de forma pacífica, ordeira e sem reincidência na ocorrência de novos delitos. (SOUZA, 2013, p. 13).

Muitos egressos retornam à liberdade sem terem referências pessoais, familiares, institucionais ou comunitárias para lhes direcionarem neste novo ciclo de vida que se inicia e, assim, encontram-se necessitados de serviços básicos como a emissão e regularização de documentos, alimentação, moradia e aproximação familiar. Perante esta complexa situação de vulnerabilidade em que os egressos se encontram, inúmeras são as atividades que as CAEF's passam a desenvolver para assegurar o atendimento integral. Dentre tais atividades, importante se faz dar ênfase a uma que deveria estar sob a incumbência de tais equipamentos, mas que, muitas vezes, não é executado de forma integral e específica devido à sobrecarga dos profissionais ou à ausência de espaço físico: trata-se do trabalho com famílias e suas consequências no processo de reintegração social dos egressos do sistema prisional.

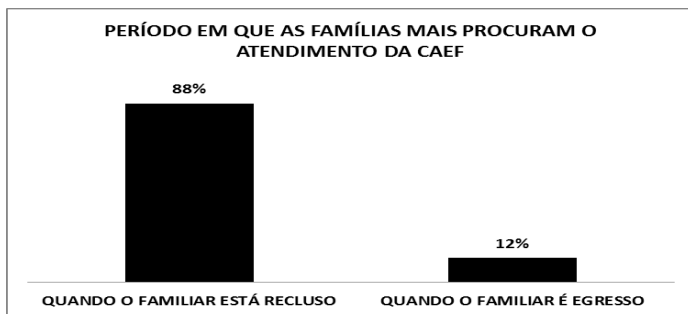
1. FAMÍLIA: O ELO ENTRE ENCARCERADOS E O MUNDO LIVRE

De acordo com o Caderno de Orientações Técnicas da CAEF e do folder “Central de Atenção ao Egresso e Família” são, dentre outros, os seguintes objetivos das CAEF’s, os quais englobam não somente o atendimento com os egressos do sistema prisional, mas também a assistência e o acolhimento de seus familiares:

- Proporcionar o acesso à cidadania, por intermédio de serviços públicos, para a população egressa do Sistema Penal Paulista e seus familiares, bem como para a família do preso;
- Assegurar que as ações tenham **centralidade na família** e que garantam a convivência familiar e comunitária. (Grifos nossos).

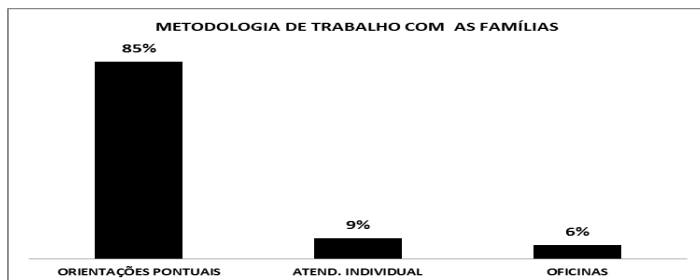
Todavia, os dados levantados em nosso estudo, tanto na aplicação do questionário, como na entrevista com os assistentes sociais das CAEF’s indicaram que as famílias, quando são atendidas, não recebem ações diferenciadas dos egressos, sendo que se tratam de atendimentos pontuais, mais voltados a encaminhamentos e orientações e, em sua totalidade, para familiares de pessoas que ainda estão reclusas, sendo exíguas as ações com familiares de egressos.

GRÁFICO 1 – PERÍODO EM QUE AS FAMÍLIAS MAIS PROCURAM O ATENDIMENTO DA CAEF



Fonte: Elaborado por Amanda Daniele Silva

GRÁFICO 2 – METODOLOGIA DE TRABALHO COM FAMÍLIAS NA CAEF



Fonte: Elaborado por Amanda Daniele Silva

Tal realidade também foi apontada pelos assistentes sociais da CAEF, sendo que alguns tiveram a possibilidade de iniciar um trabalho coletivo com as famílias, mas tal ação foi interrompida por fatores externos a seus desejos em continuar, como, por exemplo, a ausência de espaço físico e de recursos materiais. Já outros relataram a necessidade de encaminhamento ou articulação com os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS para que este atendimento familiar possa ser realizado, sendo o trabalho específico da CAEF com as famílias algo efêmero e mecânico.

Apontamos a deficiência no trabalho com famílias de reclusos e egressos como um dos condicionantes que influenciam diretamente no processo de reincidência criminal e na falência da reintegração social, pois, estando no cárcere, muitas são as destituições com as quais os encarcerados lidam, sendo fundamental a participação da rede de apoio social e familiar na reconstrução de sua cidadania e no suporte do retorno à liberdade. Dentre estas destituições, enfatizamos a *destituição da convivência familiar e comunitária* que tem repercussões incisivas e negativas na condição de egresso, pois, mostra-se como um apoio imprescindível para dar início a uma nova vida após a prisão. A forma humilhante, desrespeitosa e autoritária que o Sistema Penitenciário trata os reclusos e reclusas é automaticamente repassada aos familiares destes. Inúmeros são os estudos que apontam o tratamento desumano às pessoas que visitam seus conhecidos na prisão (PEREIRA, 2005; JUNQUEIRA, 2005; HOWARD, 2006; CASTILHO, 2007, QUEIROZ, 2015), o que resulta na desistência deste contato pessoal por parte dos próprios familiares ou por parte dos reclusos que optam por abrir mão da convivência para evitar estas situações de constrangimento.

[...] muitas técnicas são aplicadas aos presos e às famílias, para que seu comportamento se adeque às normas e para que o próprio agente público esqueça a humanidade que existe em cada um. Despir as pessoas de suas vestes, observar detalhes de seu corpo, aproximá-las da condição de animais. As vestes são uma marca da humanidade. (PEREIRA, 2005, online).

[...] são as visitas submetidas a minucioso exame. Tiram-se as roupas; recolhem-se os pertences ditos inconvenientes. Para os recém-nascidos procede-se, inclusive, à retirada de fraldas; às mulheres, se pleiteia a amostragem do absorvente. (JUNQUEIRA, 2005, p. 111).

Não apenas o tratamento pessoal aos familiares impede a convivência como também as inúmeras normas e burocracias que o Sistema Penitenciário impõe para que os indivíduos se qualifiquem como apropriados a adentrarem ao ambiente prisional. O primeiro impedimento é que as visitas somente são reconhecidas por laços de parentesco/consanguinidade, isto é, apenas familiares até 2º grau estão autorizados a visitarem os reclusos, ou seja, são desconsiderados os laços de afinidade que os reclusos possam ter formado antes da prisão. Aos companheiros/as é permitida a entrada desde que a união entre o casal seja estável e reconhecida legalmente⁷. Apesar de os encarcerados terem direito de cadastrar 8 pessoas em seu rol de visitas, apenas 2 visitas são permitidas por dia⁸. A

⁷ Quando não há o reconhecimento legal da união, pode-se apresentar a “[...] comprovação de vínculo por meio de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado pelo companheiro e duas testemunhas, reconhecidas as firmas, desde que a veracidade da declaração seja **convalidada pela direção da unidade.**” (SÃO PAULO, 2007, grifos nossos). Isto é, quando não é possível pagar pela declaração de União Estável, os reclusos ficam sujeitos à avaliação da direção da unidade prisional para validar ou não o relacionamento.

⁸ Nesta somatória deveriam ser excluídas as crianças, as quais, segundo a Resolução nº058 da SAP não tem número máximo por recluso para adentrar à prisão. Entretanto, Queiroz (2015, p. 103), em sua pesquisa sobre o cárcere feminino, nos relata que “Muitas unidades, inclusive, impõem dificuldades, como limitar o número de crianças por visita. Além de impedir que os filhos encontrem a mãe todos juntos, em algumas situações a visita nem sequer acontece

substituição de visitas da lista de cadastrados somente poderá ocorrer após transcorridos 180 dias da exclusão. (SÃO PAULO, 2003, online).

Artigo 8º - Para o registro do visitante, o mesmo deverá providenciar:

I – Cópia autenticada da carteira de identidade;

II – Documento comprovando o grau de parentesco/relação com o sentenciado;

III – Certidão de antecedentes criminais do município apontado como residência;

IV – Comprovante de endereço recente e em nome da pessoa (cópia de contrato de locação de imóvel, cópia da escritura do imóvel quando casa própria ou cópia de conta de água, luz, gás ou telefone, acompanhada de declaração particular com firma reconhecida quando a conta não estiver no nome do visitante);

V – 02 (duas) fotos 3x4 recentes (SÃO PAULO, 2007, online).

Registramos nosso entendimento de que determinadas regras são para organizar a rotina prisional e evitar fraudes; entretanto, a burocracia e a exigência excessiva de documentos dificultam a presença de alguns familiares na prisão, pois, em sua grande maioria, trata-se de famílias com baixo poder aquisitivo que não dispõe de condições para providenciar a documentação e comparecer aos estabelecimentos penais nos dias/horários marcados. Com relação aos relacionamentos conjugais, estes nem sempre eram legalizados antes da prisão e para sua regularização é necessário dispor de uma quantia

porque o responsável pelas crianças não têm com quem deixar os filhos que não entrarão.”

monetária considerável⁹, a qual as famílias não têm possibilidades financeiras.

As exigências burocráticas não são apenas em relação aos visitantes, mas também aos artigos, alimentos e pertences que os familiares levaram para os reclusos. Tudo é minuciosamente controlado e padronizado, ou seja, os familiares não podem ofertar produtos que, porventura, tenham em casa. Tudo tem seu tamanho, cor, quantidade e pesagem estabelecidos, sendo que, se não atender às normas, o produto é descartado e o recluso fica sem.¹⁰

Somada às dificuldades burocráticas de qualificação para a visita, outro agravante que dificulta a convivência familiar e comunitária são as circunstâncias em que as visitas ocorrem. Principalmente em prisões femininas (HOWARD, 2006; SILVA, 2014; QUEIROZ, 2015), as visitas não são realizadas aos finais de semana, o que impede os familiares de comparecerem às unidades prisionais para não colocarem em risco seus empregos e para não obrigarem as crianças a se ausentar do ambiente escolar. Há, ainda, relatos de pessoas que são hostilizadas e discriminadas por terem familiares reclusos, sendo necessário esconder esta informação.

[...] a concentração da população prisional feminina se dá pelo reduzido número de unidades instaladas próximas a grandes centros urbanos, fazendo com que as

⁹ Em agosto/2018 o valor a ser pago pelo registro da Declaração de União estável em cartório é de R\$411,59.

¹⁰ Exemplo da rigorosa especificação de produtos, temos: “Blusa de frio (sem capuz, sem forro, sem zíper, sem bolso frontal) – até 02 (duas) unidades por sentenciado;”, “Fotografias de familiares – até 10 (dez) fotografias por sentenciado;” (SÃO PAULO, 2007, online).

mulheres permaneçam longe de seus familiares e recebam poucas visitas, em virtude de dificuldades financeiras para cobrir os custos com deslocamentos até os estabelecimentos penais, pela incompatibilidade de horários ou pela imposição de regras humilhantes na revista pessoal para se ter acesso à visitação. Sobre as visitas vexatórias vê-se que o Estado pune os familiares e a eles delega ainda suprir as necessidades básicas de higiene, alimentação, medicamentos e vestuário. Fato último que agrava a condição financeira da família em razão da prisão de quem era provedor do núcleo familiar ou pela dificuldade de conseguir emprego, por ter um parente preso. (VIEIRA, 2008, p. 23-24).

Esqueci de dizer, aliás, que a visita na Colmeia ocorre às quintas-feiras. Quem quiser ver as detentas precisa faltar no trabalho ou na escola, o que dificulta que mães recebam os filhos sem sacrificar sua formação. O motivo da escolha do dia é bem simples: os servidores da penitenciária não querem fazer plantão aos domingos. (QUEIROZ, 2015, p. 50-51).

O deslocamento até as instituições penais apresenta-se como outro dificultador das visitas, uma vez que, as prisões nunca são instaladas em locais de fácil acesso e os reclusos nem sempre cumprem toda a pena no mesmo município de moradia que seus familiares. Quando se trata de famílias em situação de vulnerabilidade financeira, o contato dá-se apenas através de cartas e os reclusos passam por inúmeras dificuldades dentro da

prisão já que não contam com o apoio da família para suprir a falta de itens não ofertados pelo Estado (como, por exemplo, itens de higiene pessoal). Assim, quando o recluso é aprisionado longe de sua família, a convivência familiar se transfigura em despesas com locomoção e, em alguns casos, até hospedagem.

Os artigos 41 e 66 da LEP estabelecem que são direitos do preso a visita e a convivência familiar, sendo permitido o cumprimento de pena em comarca diferente da qual o delito foi cometido para que tal direito seja assegurado. Assim, no Estado de São Paulo, foi assegurada, por meio do Ofício Circular SAP/GS nº 15, de 8 de junho de 2000, a remoção do preso para unidade prisional localizada na mesma região de residência familiar, o que é denominado “reaproximação familiar”. No entanto, a conquista deste direito depende de as instituições penitenciárias terem vaga para receber reclusos transferidos (o que é praticamente impossível).

No cárcere feminino a questão da convivência familiar é ainda mais complexa. Uma das maiores preocupações da mulher presa é sua família; entretanto, paradoxalmente, ela é quem sofre maior abandono familiar após adentrar a prisão. Inúmeros são os motivos que levam ao afastamento e/ou rompimento dos vínculos entre as reclusas e suas famílias, dentre os quais, destacamos: 1) não aceitação da conduta delitiva da mulher por parte da família e intenção de afastamento das crianças desta “mãe criminosa” – “Estar presa afigura-se como desonra de tal ordem que alguns familiares preferem que as crianças acreditem estar a mãe morta” (LEMGRUBER, 1983, p. 86); 2) sobrecarga financeira e de responsabilidade das pessoas que ficaram com a guarda dos filhos das reclusas (em sua grande maioria avós) impedindo-as de custear os gastos com a visita; 3) abandono conjugal, uma vez que a

mulher é mais companheira que os homens nos momentos de dificuldades e está mais predisposta a passar pelos constrangimentos de uma revista ou da visita íntima.

Além do abandono por parte do Estado, com ausência de políticas públicas específicas, estas mulheres são abandonadas por suas famílias e por seus companheiros. [...] A maioria nunca recebe visitas. O diretor do Depen, Airton Michels, conta que na época em que atuava como promotor na região metropolitana de Porto Alegre (RS), “quando um homem ia preso, as mulheres procuravam o Fórum para conseguir um advogado para cuidar dos direitos de seu companheiro. Quando uma mulher ia presa, o homem procurava o Fórum para que o advogado realizasse o divórcio. Isso define tudo. A mulher continua parceira. O homem, sua família e toda a sociedade não aceitam a mulher presa, que acaba pagando pena de forma bem mais severa que o homem. (MISCIASCI, 2009, online).

4) Por fim, há ainda uma preocupação pessoal da reclusa em poupar sua família, principalmente seus filhos, da humilhação que é estar dentro do cárcere, mesmo que no papel de visitante.

A maioria das mulheres encarceradas não recebe visitas ou porque seus parentes vivem em localidades distantes do presídio ou porque têm vergonha de recebê-los dentro do cárcere. Interessa-nos destacar que o estigma que normalmente cerca a mulher se origina não só do exterior, mas igualmente do

próprio interior da reclusa, que não aceita a prisão e pretende proteger os que ama, afastando-os, possivelmente para justificar a rejeição que o cárcere provoca. (ESPINOZA, 2004, p. 152-153).

As consequências que resultam disso afetam muito mais as mulheres que os homens, pois estas se tornam uma parcela triplamente excluída: mulheres, vistas ainda como criminosas e com o estigma de ex-presidiárias, cujo preconceito é ainda mais intenso e a invisibilidade é cada vez maior para o restante da população. O caminho para resgatar todas as perdas trazidas pelo cárcere é longo, dolorido e cheio de incertezas, mas, com o empenho de uma sociedade que o acolha enquanto sujeito de sua própria vida e lhe ofereça as condições concretas para a sobrevivência digna, será possível ao egresso, a construção de uma nova trajetória enquanto humano que possui direitos.

1. 1 Família e Reintegração Social: Os Primeiros Passos Para o Retorno à Liberdade

Conforme já refletido por nós (Silva, 2014) e também atestado por outros autores – Stella, 2006; Howard, 2006; Varella, 2017 – as mulheres presas são, em sua maioria, as responsáveis familiares, sendo mães solteiras que precisam, mesmo atrás das grades, dar respaldo, principalmente financeiro, aos filhos que ficaram circulando¹¹ entre os demais parentes. Há casos mais

¹¹ Sarti (2007) denomina de “circulação de crianças” a prática que familiares pobres desenvolvem como forma de se auto ajudarem na criação de crianças, quando a responsável familiar está impedida de fazê-la. Assim, os parentes se revezam nos cuidados das crianças de

específicos em que a inexistência de familiares ou a impossibilidade deles em se responsabilizar pelos cuidados das crianças resultam em processo de acolhimento institucional e a saída da mulher da prisão representa o início da tentativa de reunião dos filhos, reconstrução dos laços afetivos e retomada do papel de mãe.

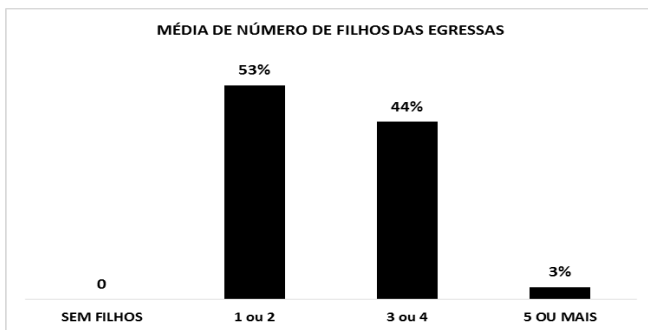
A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentem da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre. (VARELLA, 2017, p. 32).

Das egressas atendidas nas CAEF's, a totalidade é mães, sendo predominante as que possuem entre 1 e 2 filhos – 53% e, considerável parcela declarou-se solteira –

forma que não haja o rompimento definitivo destas com sua mãe e não se sobrecarregue.

44%¹², sendo tais mulheres as responsáveis pela manutenção da casa e da família.

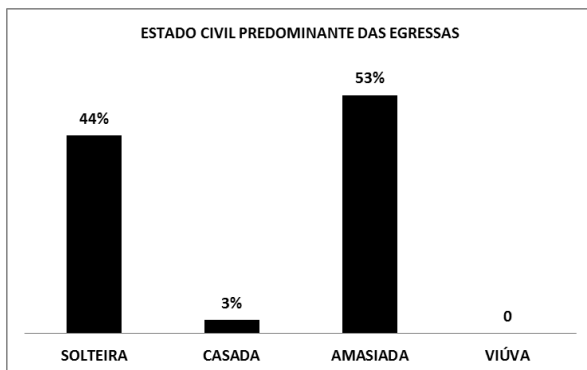
GRÁFICO 3 – MÉDIA DE NÚMERO DE FILHOS DAS EGRESSAS



Fonte: Elaborado por Amanda Daniele Silva

GRÁFICO 4 – ESTADO CIVIL PREDOMINANTE DAS EGRESSAS

¹² Apesar de 53% das mulheres egressas ter declarado estar amasiadas, sabe-se que este dado não significa que elas possuem um companheiro efetivamente ao seu lado para ajudar-lhes na manutenção da casa e/ou educação dos filhos, pois, em sua grande maioria estes homens estão reclusos.



Fonte: Elaborado por Amanda Daniele Silva

A preocupação da mulher egressa com os filhos e com a manutenção da casa pode ser apontada como um dos impulsores que faz com ela se organize melhor após a prisão e que lhe impede, muitas vezes, de reincidir. O fato de ser o alicerce da família atribui à egressa uma responsabilidade ainda maior, pois além de ter que garantir condições concretas de sobrevivência aos filhos, ela tem que retomar sua autoridade e referência como mãe, papéis estes que, em alguns casos, se desfizeram mediante o tempo de reclusão. A mulher é cobrada, então, a abandonar de vez a conduta delitativa não somente em seu favor, mas, principalmente, em benefício dos filhos, os quais já sofreram diretamente as consequências do cárcere da mãe através da distância, do preconceito da sociedade e das inúmeras carências e privações pelas quais passaram. Assim, à mulher, reintegrar socialmente significa muito mais que não cometer mais crimes, significa dar à sua vida e dar aos seus filhos um novo sentido.

Segundo Ferreira (2000, p. 1327) reintegrar significa “1- Conduzir novamente para o mesmo lugar; 2- Restituir a alguém aquilo de que foi privado”. Na realidade da grande maioria de homens e mulheres que

passam pelo sistema prisional reintegrar à sociedade não adquire esta mesma acepção, pois se trata de sujeitos cuja trajetória de vida foi marcada por múltiplas violações e exclusões antes mesmo do aprisionamento, isto é, não há como restituir a eles aquilo que nunca lhes foi ofertado, não há como retornar para uma dinâmica da qual nunca pertenceram.

Reintegrar socialmente vai muito além da incorporação de normas, condutas e comportamentos. Ultrapassa, e muito, a provisão de atividades de educação e qualificação profissional dentro do cárcere ou, até mesmo, a disponibilidade de melhores condições de sobrevivência atrás das grades. A Reintegração Social, de acordo com Baratta (2004, online) deve ser compreendida a partir de dois núcleos basilares: o primeiro diz respeito às oportunidades que serão viabilizadas aos presos após o cumprimento da pena (programas, projetos, benefícios); já o segundo relaciona-se a ações e estratégias que possibilitem a descarcerização, visando à construção de condições culturais e políticas que permita à sociedade “livrar-se da necessidade da prisão”, ou seja, não basta uma prisão melhor, mas sim, uma sociedade com menos cárcere. Porém, não há outra maneira de se efetivar as ações propostas nestes dois núcleos do que a participação ativa da sociedade civil na prisão. A Reintegração Social não pode ser entendida como um único momento de orientações ao recluso sobre a retomada da vida em liberdade. Ela deve ser concretizada de modo processual, o qual abarque o envolvimento da rede social da qual o detento faça parte, isto é, que sejam fortalecidas as relações interpessoais (família, amigos, vizinhos, comunidade local) para que ele deixe de ser um figurante nas relações e se torne um sujeito ativo.

Ressaltamos a necessidade da opção pela abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão. Um dos elementos mais negativos das instituições carcerárias, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração. (BARATTA, 2004, online).

Observando estas características peculiares da egressa, principalmente a sua responsabilização perante os filhos, afirmamos que para a mulher, a reintegração social não ocorre de forma processual; devido às circunstâncias concretas e emergenciais, seu retorno à sociedade ocorre “às pressas”, pois tem que dar respostas imediatas a demandas que não são só suas, mas de toda a família. À mulher regressa não é facultado deixar que a vida transcorra em seu tempo, pois não há mais tempo a perder. É necessário encarar os preconceitos latentes e manifestos da sociedade e provar que é possível traçar novos caminhos que conduzam a uma vida livre de práticas delituosas. O preconceito específico à mulher encarcerada aumenta os obstáculos impostos à sua retomada de vida em liberdade, pois a não aceitação da sua conduta delitiva gera um descrédito referente ao seu papel como mãe, como se a egressa não tivesse mais capacidade de cuidar de seus filhos devido a sua passagem pela prisão. Não apenas a sociedade de forma geral, mas os familiares e a própria Justiça questionam a viabilidade de as mães reverem seus filhos após o aprisionamento, pois

consideram que as marcas deixadas pelo cárcere na vida dessas mulheres podem afetar negativamente na educação dos filhos. À mulher não é permitido errar e, as consequências de suas atitudes não rebatem apenas em sua vivência, mas tem repercussões nas vidas de seus filhos, os quais são penalizados com o afastamento da figura materna, o que não ocorre quando o pai é que comete algum delito. Na verdade, em muitas situações, os pais já não se fazem presentes na vida dessas crianças mesmo sem estarem encarcerados e, mesmo assim, não tem sua conduta tão hostilizada quanto à das mulheres que se afastam do lar em virtude da prisão. Esta realidade é nitidamente ilustrada pela fala de um carcereiro entrevistado por Lemgruber (1983, p. 85) durante sua pesquisa em um presídio feminino:

‘Mulher para mim que delinuiu pela segunda vez eu mandava esterilizar, não deveria ter direito de ser mãe porque não teria as mínimas condições de educar uma criança.’ E quando questionado a respeito da possível castração dos homens que também delinquir se pela segunda vez, proferiu a seguinte resposta: ‘Ora, claro que não, porque com o homem é diferente.’

Ao homem sempre é oportunizada a segunda chance de recomeçar a vida ao lado da família; já à mulher, esta conquista vem acompanhada de inúmeras comprovações de conduta idônea, a qual deve garantir que o retorno da mulher ao lar não represente uma ameaça à formação ética e moral dos filhos e nem à imagem da família, caso venha a cometer novo delito.

Existe um forte estigma social em relação às mulheres egressas do sistema prisional, pois são construídos pré- julgamentos associando-as ao crime cometido e ao risco potencial de uma reincidência. Desse modo, elas são, mesmo que tacitamente responsabilizadas por um estereótipo de marginalidade que as acompanha. (DIAS, *et al.*, 2012, p. 242).

Não há, desta forma, como se concretizar um efetivo processo de Reintegração Social, enquanto a sociedade, o Poder Público e a família não se despirem deste olhar discriminatório sobre os encarcerados e egressos. Não haverá transformação real na vida dos que deixam a prisão se a sociedade que os acolhe, se o local para onde retornam não tiverem alterado suas dinâmicas de exclusão, desigualdade e criminalização das classes desfavorecidas economicamente. Se egressos e egressas não forem concebidos como sujeitos a quem cabem a efetivação de direitos e o exercício pleno da cidadania, bem como a participação, em condição de igualdade, em todas as esferas da sociedade, realmente a passagem pela prisão não lhes terá nenhum efeito a não ser a recorrência aos atos criminais. Se a sociedade não assumir para si a responsabilidade pelas inúmeras expressões da questão social que levam as pessoas ao cárcere e tentar modificar, extingui-las ou, pelo menos, minorar seus efeitos, o ciclo vicioso “crime-prisão-crime” jamais cessará. É necessário que a sociedade conheça os encarcerados, suas histórias de vida, os motivos que os levaram a delinquir para contribuir na proposição de políticas públicas que eliminem os efeitos do cárcere na vida dos egressos, pois, somente assim, evuiremos ao ponto de promulgarmos políticas

públicas que realmente eliminem a necessidade do cárcere na vida das pessoas.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com isto, conseguimos apreender que a condição dos egressos do Sistema Prisional se concentra numa contradição central: a sociedade que lhes cobra mudança de comportamento e afastamento de práticas ilícitas é a mesma que lhes rejeita e discrimina após o cumprimento da pena privativa de liberdade. Às mulheres egressas, estas contradições ultrapassam o nível pessoal e atingem a esfera familiar, pois, fundamentadas no preconceito de gênero, as expectativas sociais em torno delas se baseiam, prioritariamente, na retomada de suas responsabilidades maternas, ao mesmo tempo em que não lhes são oferecidos subsídios materiais, financeiros ou políticas públicas que atendam suas demandas específicas, colocando-as, juntamente com seus filhos, em condições de extrema desproteção social. Por isso, imperioso se mostra o empenho de toda sociedade, da família e, principalmente, do Estado na compreensão e participação no processo de reintegração social, o qual deve se iniciar ainda durante o aprisionamento e se estender para além das grades da prisão, visando, prioritariamente, o retorno de egressos e egressas à sociedade, proporcionando-lhes o acesso aos direitos e a condições dignas de sobrevivência, a fim de que ocupem, efetivamente, a posição de cidadãos.

A presença da família durante o aprisionamento e, principalmente, após ele é entendida como elemento crucial para a concretização deste processo de reintegração social, pois a incerteza do acolhimento, do respaldo financeiro e do apoio no enfrentamento das situações de dificuldade e preconceito são as maiores angústias de quem deixa a prisão. Assim, a manutenção ou a

reconstrução de laços familiares deve ser colocada como prioridade no atendimento de presos e egressos, pois se mostra como medida preventiva a possíveis casos de reincidência criminal. Para presos e egressos, a família é a única flecha de luz em meio à escuridão.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**. 2004. Disponível em: <http://danielaferli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>. Acesso em: 03 set. 2018.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das gardes: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. In: **Psicologia, Ciência e Profissão**, 26(4), 582-593, 2006.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 13 jan. 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Execução da pena privativa de liberdade para mulheres**: a urgência de regime especial. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25947>. Acesso em: 02 jun. 2018.

DIAS, Edilaine Pereira et al. A reconstrução dos vínculos afetivos, familiares e comunitários de uma egressa do

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 28, n. 2, 2019.

presídio feminino do Distrito Federal. In: **Revista Projeção, Direito e Sociedade**. Edição Especial. v. 3, n. 1, p. 228-251. 2012.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI escolar: o minidicionário da língua portuguesa**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2006.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos do preso**. Franca: Lemos & Cruz, 2005.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

MENDES, Luiz. **Dicas: o guia que você precisa para ficar livre de vez**. São Paulo: Funap, 2006.

MISCIASCI, Elizabeth. **Mulheres no crime: Aumentam os índices**. 2009. Disponível em: <http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/mulheres_no_crime_elizabeth_misciasci.htm>. Acesso em 22 jan.2018.

PEREIRA, Tânia Maria Dahmer. **Identidade profissional do assistente social no sistema penitenciário**. 2005.

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 28, n. 2, 2019.

Disponível em:

<http://www.assistentesocial.com.br/novosite/cadernos/ca_despecial18.pdf> Acesso em: 12 mai.2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.** Rio de Janeiro: Record, 2015.

SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Resolução SAP 058. São Paulo, 2003.

_____. Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Portaria Conjunta CRO/ CRN/ CCAP/ CRC/ CVL n. 001 de 19/04/2007. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=4107> . Acessado em: 27 ago. 2018.

SILVA, Amanda Daniele. **A invisibilidade da mulher encarcerada: os rebatimentos da exclusão social na vida das reclusas da Cadeia Pública Feminina de Franca/SP.** 2011. 117 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2011.

_____. **Mãe/Mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere às famílias monoparentais femininas.** 2014. 183 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014.

SOUZA, Talles Andrade de. A experiência de minas gerais na inclusão social de egressos do sistema prisional:

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 28, n. 2, 2019.

desafios e possibilidades. In: **O egresso do sistema prisional**: do estigma à inclusão social. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.

STELLA, Claudia. **Filhos de mulheres presas**: soluções e impasses para seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE, 2006.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIEIRA, Susane Amaral. **Mulheres triplamente penalizadas**: Perspectivas de Inclusão Social para Egressas do Presídio Feminino de Florianópolis. 2008.104 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2008.